



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600865-81.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600865-81.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALDYER RIBEIRO PAIVA DEPUTADO ESTADUAL, VALDYER RIBEIRO PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTA OMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DO EMITENTE. CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL REQUERIDO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVA, as contas de campanha de VALDYER RIBEIRO PAIVA, referentes às Eleições de 2018, ex vi os artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. VALDYER RIBEIRO PAIVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores –PT, nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 777163.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o prestador, por meio de petição (Id. 826013), apresentou esclarecimentos e contas retificadoras (Id. 806863, 806913, 806963, 807013, 807063, 807113, 807163, 807213 e 807263).

Após a análise dos aludidos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE, apresentou parecer conclusivo de Id. 1306613, opinando pela desaprovação das contas do candidato.

Intimado do aludido parecer conclusivo, o prestador apresentou petição, reiterando argumentos já ventilados (Id. 1366813) e juntando documentos comprobatórios de suas alegações (Id. 1366863 e 1366913).

Após análise dos novos documentos, a ACAGE apresentou parecer após vistas (Id. 1432063), opinando pela

desaprovação das contas, em razão da irregularidade referente a omissão de nota fiscal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1455763) opinando pela aprovação das contas, com ressalva, por entender que a irregularidade apontada não possui o condão em desaprovar as contas do candidato, haja vista tratar-se de falha única apontada pelo órgão técnico e por se tratar ainda de valor irrisório, além da ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos.

Éo Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. VALDYER RIBEIRO PAIVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo Partido dos Trabalhadores –PT.

Segundo consta dos autos, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 20.281,00 (vinte mil duzentos e oitenta e um reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) provenientes de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e R\$ 5.281,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais) oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

Por outro lado, as despesas de campanha do prestador totalizaram R\$ 19.994,20 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 14.713,20 (quatorze mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) correspondentes a despesas financeiras e R\$ 5.281,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais) relativos a baixa de recursos estimáveis em dinheiro. Houve ainda sobra de recursos de R\$ 286,80 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), devidamente recolhidos.

Conforme se depreende dos autos, a única irregularidade remanescente apontada pela ACAGE em seu parecer, após vista (Id. 1432063), diz respeito à nota fiscal de n.º 69595, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega o órgão técnico que se trata de omissão de receitas/despesas, haja vista que, segundo os dados constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o candidato foi omissos quanto à sua apresentação e que a aludida nota fiscal ainda encontrava-se ativa.

Verifico, todavia, que o vício detectado apresenta valor reduzido (R\$ 500,00), correspondente a apenas 2,5% (dois e meio por cento) do conjunto total de despesas registradas, o que em nosso pensar já é motivo suficiente para afastar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, em sua defesa o candidato alega que não realizou tal despesa e que desconhece a origem da referida nota fiscal. Para tanto, junta aos autos requerimento feito por ele à Prefeitura de Maceió solicitando o cancelamento da nota em questão (Id. 807063), bem como junta declaração colhida do sr. José Mailton Amaro de Souza (Id. 1366863), suposto prestador de serviços, na qual este afirma que não prestou sua mão de obra ao candidato e reconhece como indevida a emissão fiscal. O prestador apresenta, ainda, requerimento feito pelo aludido empresário à Secretaria Municipal de Economia solicitando o cancelamento da citada nota (Id. 1366913).

Assim, para além do baixo valor da irregularidade registrada, verifico que o prestador adotou todas as medidas que poderia diante do quadro apresentado. É dizer, foi à Prefeitura Municipal, requereu o cancelamento da nota fiscal, não tendo êxito, procurou o empresário que supostamente lhe prestou serviços, este emitiu declaração de que não prestou tais serviços, bem como apresentou petição ao órgão municipal competente no sentido de ver anulado o documento fiscal, tudo de modo a atender ao que lhe foi demandado pela unidade técnica deste Tribunal, em clara manifestação dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual para um julgamento de mérito justo.

Dessa maneira, seja pelo baixo valor da irregularidade, seja pela apresentação dos documentos constantes nos Id. 807063, 1366863 e 1366913, tenho que a irregularidade apontada pelo órgão técnico foi adequadamente suprida, não sendo apta a, isoladamente, gerar a desaprovação das contas de campanha do prestador em questão, merecendo apenas a anotação de ressalva.

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores

arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27409 - PÃO DE AÇÚCAR –AL. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017). (grifei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SUPOSTA OMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DO EMITENTE. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL PERANTE ÓRGÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. Na espécie, o Juízo de primeiro grau desaprovou as contas de campanha do recorrente, alusivas às Eleições 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015.

2. A análise técnica realizada na primeira e segunda instância constatou que o candidato não declarou uma nota fiscal, no valor de R\$ 500,00, emitida para o CNPJ de campanha do recorrente.

3. Todavia, consta nos autos declaração da empresa afirmando que emitiu indevidamente a nota fiscal e requerimento formulado ao órgão tributário solicitando o seu cancelamento, em razão de equívoco no lançamento.

4. Assim, restou demonstrado nos autos que a compra de combustível não foi realizada e, portanto, não há que se falar em omissão de despesas. Não há, nos autos, indícios de má-fé do candidato, que não pode ser prejudicado por uma irregularidade resultante do erro de terceiro.

5. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

(TRE-CE –RE: 58850 CAPISTRANO –CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2017, Data de Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 23/10/2017, Página 13/14). (grifei)

Concluo, portanto, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas de campanha de VALDYER RIBEIRO PAIVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR